

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do Convênio 1.873/2001, que tinha por objeto a aquisição de computadores para consultórios, laboratórios e administração geral do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que à época ainda estava sendo construído em Campina Grande/PB.

2. Por meio do Acórdão 7906/2014 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, condenou-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Inconformados os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração contra essa decisão que, apreciado por meio do Acórdão 5826/2018 – 1ª Câmara, foi conhecido e negado a ele provimento.

II

4. Nesta oportunidade aprecio embargos de declaração opostos (peça 62) pelos recorrentes a essa última deliberação.

5. Preliminarmente, as embargantes alegam que o presente processo deveria ser suspenso em face da decisão do Min. Teori Zavascki, do STF, no RE 636.886/AL, que teria reconhecido repercussão geral e determinado a suspensão de todo e qualquer processo que trate da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU.

6. Aduzem, ainda, que “*O TCU só poderia condenar a Fundação Rubens Dutra Segundo dentro do quinquênio legal, e não após o transcurso de mais de dez anos*”, o que evidenciaria a prescrição, fato que teria sido omitido na decisão embargada.

7. As embargantes, por fim, afirmam que a deliberação “*findou por incidir em contradição e obscuridades, tendo em vista que o Convênio foi devidamente cumprido*” (peça 62, p.3).

III

8. Preliminarmente, registro que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

9. Observo, de plano, que as embargantes não apontam objetivamente nenhum vício na deliberação atacada, limitando-se a apontar a ausência de análise a respeito de uma eventual prescrição e emitirem afirmações a respeito da execução do objeto do convênio, sem qualquer suporte documental. Dessa forma, resta claro que o acórdão embargado não apresenta máculas a serem sanadas por meio do presente instrumento processual, uma vez que o tema da prescrição não foi anteriormente suscitado pelos responsáveis e a rediscussão de mérito não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário - bem como da Corte Constitucional - RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

10. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examinar a questão da prescrição e do precedente do STF citado. Por elucidativo, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 14918/2018 – 1ª Câmara, de minha relatoria, que tratou do instituto suscitado pelas embargantes:

“19. Inicialmente, esclareço que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos causados ao erário, conforme dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a Súmula 282 da Jurisprudência do TCU estabelece que: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

20. Aduzo que durante o julgamento do MS 26.210/DF, ajuizado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, o STF assentou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

21. Mais recentemente, quando do julgamento do RE 669.069, o STF firmou tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Entretanto, essa tese não alcançou prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa, espécie de ilícito civil regida pela Lei 8.429/1992, ou condutas tipificadas pelo direito penal. Assim sendo, nesses últimos casos, permaneceu a imprescritibilidade.

22. A Procuradoria-Geral da República opôs embargos de declaração à decisão acima citada, o que levou a Suprema Corte a esclarecer que:

a) a tese da prescritibilidade alcança somente os atos danosos ao erário que violem normas de direito privado, como, por exemplo, acidentes de trânsito provocados por agentes públicos ou privados que causem dano ao erário;

b) a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, objeto do Tema 897 de repercussão geral, ou de atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, não foi alcançada pela tese da prescritibilidade fixada no julgado embargado; e

c) a tese firmada no julgamento do MS 26.210/DF (prescrição de ressarcimento fundado em título oriundo de tribunal de contas) encontra-se pendente de apreciação definitiva nos autos do RE 636.886.

23. Naquela oportunidade, o então relator do RE 636.886, Min. Teori Zavascki, assim se manifestou:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente. No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa. Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.”

24. Foi então estabelecido o Tema de Repercussão Geral 899, que possui a seguinte redação: “Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

25. Por meio da Petição/STF 34.087/2016, este Tribunal de Contas da União postulou sua habilitação no RE 636.886, na qualidade de **amicus curiae**, o que foi

deferido pelo Relator, Min. Teori Zavascki. O então Ministro do STF determinou ainda a suspensão do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional em que se debatesse a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. Nesse sentido, foram oficiados todos os Presidentes de Tribunais no País bem como a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

26. Posteriormente, devido ao falecimento do Min. Teori Zavascki, o Min. Alexandre de Moraes foi designado Relator do RE 636.886, o qual permanece sem decisão de mérito.

27. De todo o acima exposto, destaco que a suspensão do processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em títulos emitidos por Tribunal de Contas alcançou somente a fase de cobrança judicial desses títulos. Por via de consequência, não foram atingidas as tomadas de contas especiais que se encontram em tramitação neste TCU.”

11. Assim, a alegação das responsáveis no sentido de que este processo deve ser suspenso não merece ser acolhida.

12. Dessa forma, cabe rejeitar os presentes embargos, ante à inexistência dos vícios suscitados na fundamentação do Acórdão 5826/2018 – 1ª Câmara.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator